

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: z955n6l3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/05/2015 Projeto de lei nº 174/2015 Protocolo nº 1720/2015 Processo nº 358/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Coronel Taborelli</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Consumidor, antecipadamente, sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os fornecedores de serviços no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento ou qualquer mudança do valor do serviço.

**§ 1º** A comunicação deverá ser enviada para o endereço ou para correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor.

**§ 2º** A comunicação deverá conter a data, a hora, o motivo da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

**§ 3º** O documento a que se refere o § 1º, deverá ser enviado ao consumidor no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da interrupção, do cancelamento ou alteração do valor de fatura.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as empresas fornecedoras de serviços no Estado de Mato Grosso a notificarem os seus clientes sobre casos de interrupção, cancelamento ou alteração de cobrança em débito automático.

Em muitos casos empresas fornecedoras de serviço interrompem, alteram ou cancelam faturas autorizadas em débito em conta, trazendo assim transtornos ou danos financeiros aos consumidores.

É preciso notificar o Consumidor sobre todo ato que o poderá afetar. Deve ser comunicado a ele, com antecedência, para que possa tomar as medidas cabíveis. Assim, em relação à interrupção, cancelamento ou mudança do valor de cobrança de determinado serviço autorizado em débito em conta, o fato deve ser informado antecipadamente.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo. Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Justifica-se a propositura do Projeto de Lei, haja vista que o ordenamento jurídico Brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o Consumidor possa ser informado sobre tudo aquilo que possa de alguma forma interferir em sua vida cotidiana.

Assim, é fundamental que o Consumidor possa ser notificado com antecedência sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, com vistas a garantir que o Consumidor seja notificado sobre interrupção, cancelamento ou qualquer alteração de cobrança em débito automático, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Maio de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual